



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722078/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.031 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PLEITO.

Tratando-se de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 365 a 370 - numeração digital - ND):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 253 a 255) ao Despacho Decisório nº 588, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 4 de junho de 2009 (fls. 246 a 250), que não homologou as compensações declaradas na DCOMP nº 06263.28144.150605.1.3.02-6920 e informou a homologação, por expressa disposição legal, da DCOMP nº 07495.01778.030903.1.3.02-9070, nos termos que abaixo transcrevo:

01. Trata-se de processo digital, formalizado em 08/05/2009, para tratamento de Declarações de Compensação Eletrônicas, por meio das quais a Empresa pretende compensar débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referentes a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 2003, ano-calendário 2002.

02. A tabela abaixo relaciona os débitos informados pelo contribuinte nessas DCOMP:

[...].

03. [...].

04. [...].

05. O contribuinte apresentou, em suas declarações, os seguintes valores para o saldo negativo de IRPJ no período em análise:

• [...].

• Na DCOMP 06263.28144.150605.1.3.02-6920: R\$ 65.420,19;

• Na DIPJ (fls. 17 a 72): R\$ 0,00.

06. Em 05/03/2009, o interessado foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, demonstrativo detalhado do saldo negativo de IRPJ do período, justificando essas divergências quanto aos valores declarados e retificando as declarações, caso necessário (vide Intimação SEORT nº 0128/2009, às fls. 214 a 217).

07. Foram apresentados os documentos de fls. 73 a 213 e 218 a 242.

Fundamentos

08. [...].

09. Cabe esclarecer que a compensação constitui uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

10. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 74, caput, estabeleceu condições essenciais para que fosse possível a efetivação da compensação por parte do contribuinte, conforme abaixo transcrito:

[...].

11. [...]. Para a outra, transmitida em 15/06/2005, a existência de crédito é condição necessária para a compensação. Com base nos créditos que é efetuado o ajuste de contas entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional.

12. O suposto crédito informado pelo contribuinte em suas DCOMP refere-se a saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2002. Mesmo intimado a sanar as divergências discriminadas no parágrafo 05 acima, bem como a apresentar demonstrativo detalhado do saldo negativo de IRPJ no período (item 6 da Intimação SEORT nº 0128/2009), o interessado limitou-se a fazer referências a planilhas com supostos pagamentos efetuados à Empresa, sem retificar suas declarações, demonstrar o saldo negativo ou sequer informar qual o saldo que julga ser o verdadeiro.

13. A juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. E esta deixou de fazê-lo, pois nem mesmo o saldo negativo do período foi demonstrado. Destaque-se que cabe ao contribuinte o ônus da prova, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

[...].

14. Importante trazer aqui o prescrito nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784/1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e aplicável subsidiariamente a processos administrativos específicos, a teor do disposto no art. 69 do referido diploma legal:

[...].

15. Assim, tendo em vista que a interessada deixou de demonstrar a legitimidade do crédito em análise, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas na DCOMP nº 06263.28144.150605.1.3.02-6920. [...].

Decisão

16. Diante do relatório e da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo, e no uso de competência atribuída pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, DECIDO:

- Não homologar as compensações declaradas na DCOMP nº 06263.28144.150605.1.3.02-6920.

- [...].

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta os argumentos a seguir:

I – DOS FATOS

– o Despacho Decisório não fez justiça à manifestante, por não conceder a compensação do crédito tributário, em função de retenções sobre recebimentos de órgãos governamentais;

– anexou-se, no intuito de instruir a análise dos direitos creditórios, a planilha sob o título de “Comprovantes de Pagamento e Retenções na Fonte”, expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, planilha esta que prova todas as retenções sobre recebimentos de 2 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005, e ainda planilha “Conta Corrente”, que ilustra os direitos creditórios (retenções na fonte, Darf pagos a maior) e os débitos decorrentes de compensações (Dcomp e/ou PerDcomp) ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 (anexo 2);

– a origem do saldo remanescente do “Conta Corrente” de compensação de “Dcomp e PerDcomp”, é anexado ao processo em epígrafe, cujo crédito foi de fato reconhecido pela DRF nos autos dos processos 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, que, em nenhum momento, foi exigida DIPJ retificadora, e simplesmente foram aceitos os valores registrados na contabilidade, na conta “IRPJ pago a maior” e/ou “CSLL pago a maior”, recomendamos que seja analisado o Acórdão DRJ/SDR nº 08010 de 1º de setembro de 2005 (anexo 3);

– como já arguido na resposta à intimação SEORT/SDR nº 0137/2009, jamais o poder tributante chegará a uma conclusão aprazível, se continuar delimitando os créditos só do período ano-calendário, sem observar os saldos direitos creditórios de processos já julgados, citados no tópico anterior, e se pautar somente nos créditos do ano-calendário extraídos da ficha 14A da DIPJ AC. 2004, EX. 2005, e desprezar lançados de IRPJ paga a maior, registrados na contabilidade;

– comprovação dos valores informados nos Demonstrativos “Comprovante de Retenções de Imposto de Renda” e “Relação de Cedentes Pagos – Terrabrás”, emitidos pelo DNER (extinto) e DNIT citados anteriormente, ou seja, juntados os Comprovantes de Retenção na Fonte, tendo como fonte tomadora, o Ministério dos Transportes – Grupo Executivo – Portaria MT nº 971/03 – Decreto nº 4803/03 DNER (extinto c/ ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de 22/02/2004, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (anexo 2);

– esclarecimentos da vinculação do crédito informado nas Declarações de Compensação Eletrônicas (Dcomp), citadas no item 04 do Despacho Decisório nº 588/SDR, objeto da presente manifestação de inconformidade não contempla, em função de que a declaração (AC 2002) não refletir a realidade do saldo credor de períodos anteriores contabilizados na conta sob o título “IRPJ pago a maior”, cuja movimentação da referida conta pode ser na planilha “conta corrente de compensação” (anexo 3), a qual serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nº 10580.007114/0042 e 10580.007115/0013 (anexo 3);

– esclarecimento quanto às informações prestadas nas Dcomps nº 07495.01778.030903.1.3.02.9070 e 06263.28144.150605.1.3.02.6920 e comprova e identifica que as Dcomp estão relacionadas com o processo eletrônico 10580.722780/2009-69 (fl. 244), item 03 do Despacho Decisório nº 588, para o período de apuração do ano-calendário 2002, os créditos serão julgados em conformidade com o descrito no tópico anterior;

II – DA DEFESA

– a empresa é tributada com base no Lucro Presumido desde o AC 2004, **sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ trimestralmente em conformidade com o art.**

1º da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores. O inciso II do aludido dispositivo legal assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto pago indevidamente ou a maior durante os anos-calendário com o imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de rendimentos, concedendo-lhe a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, através de processo específico;

– das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionada a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele é bom e confiável, portanto, quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas Dirf ou outra obrigação acessória, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade;

– sendo a fonte pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não faz o repasse dos valores retidos para a União e deixa de informar alguns desses valores em Dirf, é de se questionar qual a responsabilidade da fonte pagadora nestas situações;

– em uma empresa com múltiplas e complexas relações, querer o fisco lhe negar o direito de compensar os tributos retidos, devidamente comprovados nos extratos bancários e ainda confessados pelo órgão retentor, como no caso do Departamento Nacional de InfraEstrutura de Transportes – DNIT, documento já acostado nos vastos processos nº 10580.007114/0042 e 10580.007115/0013, e a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104 (AC. 2003 e 2004), agora o fazemos novamente (anexo 2), apenas para que se veja a que ponto se chega a má vontade do poder tributante;

– se estes Senhores Julgadores de primeira instância tivessem um mínimo de conhecimento das regras contábeis, teriam refletido um pouco mais sobre as suas decisões;

– o período-base de apuração do imposto de renda é o espaço de tempo delimitado pela legislação tributária, compreendido no ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados econômicos das pessoas jurídicas e calculado o respectivo imposto;

– o ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (Art. 220 RIR/99);

– a forma estimada é uma opção, não uma obrigação. O Contribuinte recolhia seus impostos na trimestralidade (art. 1º da Lei nº 9.430/96);

– existe falha no trabalho fiscal, que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Por esta razão, não resta outra alternativa, senão a realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário;

– em face dos argumentos expostos, conclui-se que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com imposto de renda a recolher, em vista da prescrição usualmente alegada pelo Fisco não lograr alcançar os recolhimentos efetuados, conforme todos os argumentos expendidos;

III – DO SOBRESTAMENTO

– pede-se que o processo seja julgado, tendo como lastro o tratamento, os relatórios e os pareceres conclusivos nº 007/2004 e nº 006/2005 – SEORT, que nortearam os processos de nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, por serem de íntima relação de causa e efeito, estão acostados no anexo 3;

IV – DO PEDIDO

Pede-se:

O reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, conforme preceituam os art. 168, 165, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o Fisco pretende opor ao exercício de seu direito;

Pelo exposto, e os precedentes transcritos, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida, por ser esta uma medida de justiça.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 364 - ND):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em face das alegações, documentos e livro fiscal apresentados pelo sujeito passivo, assim como das informações extraídas dos sistemas internos da RFB, há de se reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, e homologar parcialmente as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 10/01/2013 (fls. 377 - ND), a tempo, em 08/02/2013, por via postal (fls. 379 – ND), apresenta a interessada Recurso de fls. 380 a 384 - ND, instruído com os documentos de fls. 385 a 453 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Os processos mencionados, de nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, dizem respeito a créditos pleiteados relativos aos **anos-calendários de 1993 a 1999**, conforme segue (fls. 418 e 421 - ND):

Em 25/08/2000, a empresa supra qualificada formalizou o presente processo pretendendo compensação de débitos da COFINS com crédito equivalente a R\$1.198.210,27 (um milhão cento e noventa e oito mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), relativo aos saldos acumulados das contas IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR de períodos anteriores ao ano calendário 1995 até 1999, atualizados monetariamente até 31/12/1999.

Nesta mesma data, foi formalizado processo nº 10580.007115/00-13, através do qual a requerente pleiteou a compensação do PIS correspondente aos anos calendários de 2000 a 2003 com o mesmo crédito postulado no presente processo, sendo instruído o pedido de compensação com o demonstrativo de composição do crédito pretendido e com cópias dos registros do Livro Razão que não haviam sido juntadas a este processo.

[...].

No caso em tela, a solicitação de restituição/compensação refere-se saldos acumulados das contas IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR, oriundos de valores descontados na fonte sobre rendimentos de serviços prestados à empresa pública DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens e de aplicações financeiras nos anos calendários de 1993 a 1999 que não foram compensados pela interessada nas declarações de rendimentos dos períodos em questão face à não apuração de imposto e contribuição devidos.

Processo nº 10580.722078/2009-03
Acórdão n.º 1803-002.031

S1-TE03
Fl. 467

5. Já as planilhas anexadas ao Recurso se referem a um conta-corrente que se estende dos **anos de 1995 a 2011**, abrangendo créditos não só de IRPJ e IRRF, mas de CSLL e até de Cofins (pagamento em duplicidade) (fls. 407 a 415 - ND).

6. Sucede, porém, que se está diante de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a **saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**, concernente ao **ano-calendário de 2002** (fls. 11 - ND):

15.128.515/0001-49	06263.28144.150605.1.3.02-6920	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :		65.420,19
Crédito Original na Data da Transmissão:		65.420,19
Selic Acumulada:		1,00
Crédito Atualizado:		66.074,39
Total dos débitos desta DCOMP:		64.420,19
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		63.782,37
Saldo do Crédito Original:		0,00

7. A origem do apontado saldo negativo de IRPJ é a seguinte (fls. 12-ND):

15.128.515/0001-49	06263.28144.150605.1.3.02-6920	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00		
Código da Receita: 6256 - IRPJ - IN/SRF/STN/SFC n° 04/1997		
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM		
Valor:		65.420,19

8. A decisão recorrida, referente a retenções de órgãos públicos (DNER/DNIT), admitiu, em tese, a quantia de **R\$ 75.134,95** (fls. 374 – ND), valor até mesmo maior do que o que fora indicado pela própria Recorrente em seu Per/DComp e em seu demonstrativo de fls. 97 – ND:

BA SALVADOR DRF

DNER
RETENÇÕES
COFINS, PIS, IRPJ E CSLL

Fl. 97

ANO/MÊS	ÓRGÃO	RECBTº BRUTO	COFINS	PIS	IRPJ	CSLL	TOTAL IMPOSTOS
janeiro-02	DNER	-	-	-	-	-	-
fevereiro-02	DNER	-	-	-	-	-	-
março-02	DNER	36.986,59	1.109,60	240,41	443,84	369,87	2.163,72
abril-02	DNER	-	-	-	-	-	-
maio-02	DNER	-	-	-	-	-	-
junho-02	DNER	-	-	-	-	-	-
julho-02	DNER	3.607.725,52	108.231,77	23.450,22	43.292,71	36.077,26	211.051,94
agosto-02	DNER	1.148.864,78	34.465,94	7.467,62	13.786,38	11.488,65	67.208,59
setembro-02	DNER	-	-	-	-	-	-
outubro-02	DNER	-	-	-	-	-	-
novembro-02	DNER	12.638,70	379,16	82,15	151,66	126,39	739,36
dezembro-02	DNER	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL		4.806.215,59	144.186,47	31.240,40	57.674,59	48.062,16	281.163,61

9. Porém, em face de insuficiências dos créditos de IRRF, pela sua utilização na liquidação de estimativas dos meses de julho a dezembro de 2002, foi-lhe reconhecido o direito creditório parcial de **R\$ 35.318,66**.

10. Importante consignar que o IRRF sobre aplicações financeiras e/ou o IR e CSLL retidos na fonte por Órgãos Públicos contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, ou de CSLL, mas com ele não se confunde. Somente o saldo negativo de imposto de renda, ou de CSLL, a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as receitas correspondentes ao imposto ou à CSLL retidos na fonte deduzidas do imposto e/ou CSLL devidos.

11. Há que se ressaltar, por oportuno, que a “delimitação dos créditos só do período ano-calendário” (fls. 382 – ND) foi feita pela própria Recorrente, quando da apresentação de seu Per/DComp, e não pelo poder tributante, como alegado.

12. Assim, não cabe qualquer irrisignação quanto a esse ponto.

13. É que, tratando-se de Per/DComp cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

14. Observa-se, por outro lado, que a planilha “conta corrente de compensação” não serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, como afirmado pela Recorrente, mas sim os documentos expedidos, à época, pela fonte retentora (fls. 431 – ND):

5. Quanto aos valores das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos relativos às receitas de serviços prestados ao órgão público federal DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – CNPJ 33.628.717/0001, os documentos anexados na fase litigiosa expedidos pelo órgão que reteve o imposto de renda na fonte, Ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de fl. 814 e demonstrativos de fls. 815 a 821 apontam para valores informados por meio do Sistema SIAF.

Processo nº 10580.722078/2009-03
Acórdão n.º **1803-002.031**

S1-TE03
Fl. 469

15. Além disso, naqueles processos solicitou-se a compensação de saldos acumulados de IRPJ e CSLL de diversos períodos, ao contrário do que aqui ocorreu (ano-calendário de 2002).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes